

PORTARIA nº 1458/2019-MP/PGJ

Institui, no âmbito do MPPA, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID, em adesão ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID/CNMP.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, em especial nos termos do artigo 18, I e V da lei Complementar Estadual nº 057/2006, e

CONSIDERANDO a relevância social e jurídica do desaparecimento civil de pessoas adultas, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica firmado em 24 de agosto de 2017, entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para criação e expansão do Sistema Nacional de Localização de Desaparecidos – SINALID, o qual visa estabelecer cooperação técnica para o desenvolvimento de ações conjuntas e apoio mútuo às atividades de interesse comum de sistematização dos procedimentos relativos ao fluxo das comunicações e registros de notícias de pessoas desaparecidas e/ou vítimas de tráfico de seres humanos, bem como o tratamento, indexação e disponibilização aos interessados, de forma a potencializar ações de busca de pessoas desaparecidas, submetidas ao tráfico de seres humanos ou em situações correlatas;

CONSIDERANDO que o MPPA assinou Termo de Adesão ao referido Acordo de Cooperação Técnica, visando integrar o Sistema Nacional de Localização de Desaparecidos;

CONSIDERANDO que o MPPA obrigou-se a promover ações de interesse comum que visem ao cumprimento do referido Acordo de Cooperação Técnica, no bojo do qual está prevista a implantação do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID) nas unidades estaduais do Ministério Público brasileiro,

RESOLVE

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do MPPA, em caráter permanente, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID, cuja finalidade precípua é integrar o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID.

Parágrafo único – O PLID terá abrangência em todo o Estado do Pará, ficará vinculado à estrutura organizacional do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim), sendo por este coordenado, e receberá estrutura física e humana necessária para o seu funcionamento.

Art. 2º – Incumbe ao PLID concentrar todos os registros e notícias de desaparecimento e de encontro de cadáveres sem identificação em um banco de dados eletrônico, promovendo para tanto, dentre outras ações, as seguintes medidas:

I – coleta de informações, registro no sistema nacional e ações de busca e identificação de desaparecidos - SINALID;

II – obtenção e indexação de comunicações de desaparecimento e potencial situação de desaparecimento, considerando as diretrizes adotadas pelo gestor do SINALID;

III – promoção da integração ao PLID PARÁ de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e sociedade civil envolvidos em atividades relacionadas ao fenômeno social do desaparecimento e situações correlatas, por intermédio de termos de cooperação firmados com o MPPA;

IV – participação e promoção, quando couber, da elaboração de Plano de Trabalho e capacitação de seus membros e servidores, principalmente, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e órgão gestor, responsabilizando-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução das ações decorrentes do Termo de Cooperação Técnica, por meio do Centro de Apoio Operacional Criminal;

V – aperfeiçoamento da atuação do MPPA em defesa da cidadania plena, promovendo uma interação com a sociedade e órgãos de imprensa, ampliando a comunicação social, a partir da realização de campanhas de divulgação do SINALID/PLID PARÁ e de prevenção ao fenômeno social do desaparecimento;

VI – avaliação periódica das iniciativas estratégicas relacionadas e os resultados obtidos com as ações específicas do PLID PARÁ, objetivando aperfeiçoar o processo de execução e conhecimento, bem como seu impacto social;

VII – suporte aos órgãos de execução com atribuição na matéria, quando por estes solicitados.

Art. 3º – Incumbe ao PLID PARÁ concentrar todos os registros e notícias de desaparecimentos de pessoas ocorridos em sua área de abrangência, atuando conjuntamente com os órgãos de execução e respectivos Centros de Apoio Operacional, quando solicitado, nos procedimentos que envolvam ou indiquem a ocorrência do desaparecimento de pessoas, notadamente:

I – os órgãos com atribuição criminal, nas hipóteses de registro de desaparecimento, morte de vítima não identificada ou situação correlata;

II – os órgãos com atribuição na área da infância e adolescência, quando diante da notícia de desaparecimento, ou quando da localização de criança ou adolescente, cujas circunstâncias indiquem tratar-se de desaparecido menor de 18 (dezoito) anos;

III – os órgãos com atribuição na área do idoso e da pessoa com deficiência, quando diante da notícia do desaparecimento, ou quando da localização de pessoa em circunstâncias indicativas de desaparecimento.

Parágrafo Único – A Comunicação ao PLID PARÁ se dará a título de apoio técnico operacional e não isentará o respectivo órgão de execução quanto a instauração e instrução de Procedimentos Administrativos.

Art. 4º – O Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID PARÁ, possui caráter permanente, sendo executado conforme as diretrizes técnicas e finalidades do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para a criação e expansão do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID).

Art. 5º – Caberá aos órgãos de execução do MPPA, nas respectivas unidades de atuação, informar à coordenação do PLID PARÁ, notícia imediata de pessoa desaparecida, adotando o protocolo de atuação, com o fim de localização e inserção dos dados no SINALID, independentemente da instauração de Procedimento Administrativo.

Art. 6º – Caberá ao PLID PARÁ estabelecer o meio técnico necessário à execução do programa, referente à implementação, manutenção e atualizações do SINALID junto ao órgão gestor – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

Art. 7º – O Grupo de Apoio Técnico Institucional (GATI) e o Departamento de Informática do MPPA prestarão apoio técnico necessário à implementação, funcionamento, manutenção e atualizações do PLID PARÁ.

Art. 8º – Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de março de 2019.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Pará, e.e.